

**PROCESSO:** TC – 007385/2019

**ORIGEM:** Câmara Municipal de Pirambu

**ASSUNTO:** Contas Anuais do Poder Legislativo

**INTERESSADO:** Ivan Biriba Dória

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Luis Alberto Meneses - Parecer nº 152/2020

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - 21359

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Pirambu. Exercício Financeiro de 2018. **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros substitutos Alexandre Lessa Lima e Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **14.05.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que

## DECISÃO TC - 21359

---

pudesse macular o período auditado, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE



**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
PROCURADOR-GERAL

## DECISÃO TC - 21359

---

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ivan Biriba Dória, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 88, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 46/2020 (fls. 128/143), concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e com as normas da Contabilidade Pública. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011, c/c o art. 91, inciso I do Regimento Interno.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Câmara durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 152/2020 (fl. 147), o douto Procurador Luis Alberto Meneses acolheu, “*in totum*”, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu, exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Ivan Biriba Dória, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É o relatório.

### VOTO

## DECISÃO TC - 21359

---

Importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Pirambu, dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* Especial acolheu os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do Órgão Técnico desta Corte de Contas, opinando pela regularidade das Contas Anuais.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por tal razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Desta forma, acompanho os opinativos da 6ª CCI e do *Parquet* Especial.

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2018, de

## DECISÃO TC - 21359

---

responsabilidade do Sr. Ivan Biriba Dória, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 14 de maio de 2020.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Relatora

